

expresso em parecer circunstanciado do Diretor Municipal de Educação que o justifique.

Capítulo VI
DA VACÂNCIA, EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E APOSENTADORIA

Art. 58 - A presente Lei obedece às disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama para os casos em que este se aplique, prevalecendo, todavia, quando conflitantes entre si, as normas desta Lei em relação ao pessoal do magistério.

Seção I
DA EXONERAÇÃO

Art. 59 - A exoneração dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício ocorrerá quando o servidor não satisfizer as exigências do estágio probatório e após o cumprimento dos procedimentos estabelecidos nos artigos 30 a 33 desta Lei, ou por insuficiência de desempenho do servidor estável e efetivo, comprovada nas avaliações, sob garantia de ampla defesa.

Seção II
DA DEMISSÃO

Art. 60 - A demissão dar-se-á sempre como medida administrativa de caráter disciplinar e será precedida de processo administrativo, garantido amplo direito de defesa ao servidor.

Seção III
DA APOSENTADORIA

Art. 61 - O servidor do Quadro do Magistério será aposentado pelo Regime de Previdência Social adotado pelo Município.

§ 1º - A licença-prêmio e as férias regulamentares, não usufruídas só serão indenizadas na forma do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 62 - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data de requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

Art. 63 - O Município garantirá ao servidor assistência junto aos órgãos da Previdência Social, para fins de benefícios que lhes sejam de direito.

Capítulo VII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 64 - Os servidores das Escolas Municipais desempenharão as atribuições específicas de seus cargos, cumprindo a jornada prevista no respectivo Anexo III do P.C.V.M.

Art. 65 - A jornada básica do Agente Professor com regência das classes de Fase Introdutória à 8ª série do Ensino Fundamental, da Educação Infantil ou da Especial, compreende 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula, ficando as horas restantes para o cumprimento de trabalhos pedagógicos e coletivos na escola.

Art. 66 - O Agente Professor com regência em classes a partir da 5ª série do Ensino Fundamental e do Ensino Médio cumprirá jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, cumprindo-a em 18 (dezoito) horas aula e o restante em atividades pedagógicas e coletivas.

Art. 67 - A jornada integral de trabalho que é opcional para o professor e o pedagogo e poderá ser estendida a todos os servidores em exercício nas unidades escolares, nas seguintes hipóteses:

- I - quando o atendimento de uma ou mais turmas da escola em horário integral for decidida;
- II - para atender o plano pedagógico da escola;
- III - em substituição a servidor afastado do exercício.

§ 1º - A jornada de tempo integral será adotada após pronunciamento favorável da Diretoria, ratificado pelo Órgão Municipal de Educação, devendo ser definida no princípio do ano quando se tratar da hipótese prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º - Em se tratando das hipóteses mencionadas nos incisos I e III deste artigo, a adoção da jornada integral poderá ocorrer a qualquer momento, a juízo da Direção, devendo essa decisão ser apreciada e autorizada pelo O.M.E.F.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade de a substituição ser assumida com ampliação da jornada, poderá ser autorizada, pelo O.M.E.F., dobra da jornada básica.

Art. 68 - A jornada integral de trabalho e a dobra serão formalizadas através de ato expedido pelo Diretor Municipal de Educação, e dele constará o prazo de ampliação da jornada, adotado o critério de melhor desempenho na última avaliação, a titulação e o tempo de magistério nas redes públicas ou particulares para escolha entre profissionais que se interessarem.

Art. 69 - Os professores II, III, IV, V e VI se regentes nas séries 6ª a 9ª do Ensino Fundamental e no ensino médio em regime integral de 40 horas semanais ministrarão o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 35 (trinta e cinco) aulas semanais, ficando as horas restantes para trabalhos pedagógicos e coletivos na escola, desenvolvimento de projetos pedagógicos, eventuais substituições e recuperação do aluno com baixo rendimento.

Art. 70 - O planejamento e a execução dos trabalhos nas horas destinadas às atividades pedagógicas e coletivas será realizado dentro da escola ou nos locais e forma como decidir o O.M.E.F.

§ 1º - O controle das horas destinadas aos trabalhos pedagógicos e coletivos far-se-á, ainda, pelo ponto do servidor.

§ 2º - O tempo correspondente ao intervalo entre os turnos de funcionamento da escola não será computado como jornada de trabalho.

Art. 71 - O servidor perderá o regime de tempo integral nas hipóteses de:

I - alteração da grade curricular que implique em redução da carga horária;

II - desnecessidade da continuidade do trabalho, declarada pelo Colegiado e devidamente fundamentada;



III - desempenho insatisfatório do servidor, declarado pela Direção da Unidade após avaliação;

IV - licença não remunerada;

V - desistência;

VI - retorno do titular, na hipótese de substituição.

§ 1º - A redução da carga horária prevista nos incisos I, II e V deste artigo será decidida ao final do semestre letivo e efetivada a partir do período seguinte.

§ 2º - Os critérios para a avaliação de desempenho a que se refere o inciso III deste artigo são os dispostos no artigo 33 desta Lei e em seus respectivos parágrafos.

Art. 72 - O servidor em regime de tempo integral perceberá o correspondente a sua jornada básica de trabalho acrescida de 60% (sessenta por cento).

Art. 73 - Na hipótese dos incisos I e II do artigo 65 desta Lei, o servidor fará jus à remuneração integral nos casos de férias ou afastamento remunerado previstos neste Estatuto.

Art. 74 - Em se tratando de dobra da jornada básica de trabalho, para substituição o servidor perceberá o vencimento base da série de cargo do substituído e, nas hipóteses de férias e 13º vencimento, receberá de ambas as situações, constituindo-se aí a situação de um segundo vínculo.

Parágrafo único - Nas situações previstas nos incisos I e II do artigo 65 desta Lei, o pagamento de férias e 13º vencimento será proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias trabalhados.

Art. 75 - A incorporação do vencimento correspondente à jornada integral dar-se-á à razão de 12% (doze por cento) por período de 05 (cinco) anos de percepção, incidente sobre o vencimento atribuído à jornada básica de seu cargo efetivo, observado o limite máximo de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao servidor em regime de dobra, que será considerado como segundo vínculo.



Art. 76 - O Diretor Escolar e o Vice-diretor estarão sujeitos ao cumprimento da jornada prevista no Anexo II desta Lei.

**Capítulo VIII
DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO**

Art. 77 - A frequência será apurada por meio de ponto.

Art. 78 - Ponto é o registro pelo qual verificar-se-ão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto e/ou abonar suas faltas ao serviço.

Art. 79 - O servidor perderá:

- I** - a remuneração do dia e um repouso semanal remunerado, se não comparecer às aulas ou às atividades das horas complementares;
- II** - a remuneração equivalente a uma hora de trabalho a cada período de atraso ou saída antecipada de até 30 (trinta) minutos;
- III** - a remuneração de um dia e do repouso semanal remunerado a cada quatro aulas que deixar de comparecer no mês, quando atuando na docência da 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio ou de um dia se na regência da educação infantil, pré-primaria ou fase introdutória.

**Capítulo IX
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

Art. 80 - São direitos dos servidores do Quadro do Magistério, além dos previstos no § 2º do artigo 39 da Constituição Federal:

- I** - progressão horizontal, quinquenal por merecimento e tempo de serviço;
- II** - ascensão vertical por habilitação, desempenho adotada a seleção competitiva interna, quando a capacidade de pagamento pelo município recomendar;
- III** - licenças previstas em lei;



- IV** - transporte gratuito para o trabalho quando a escola for distante de sua residência, conforme Resolução da O.M.E.F., que decidirá quanto ao oferecimento do transporte ou auxílio pecuniário em cada caso;
- V** - ser ouvido pelo Conselho Municipal de Educação e o Colegiado;
- VI** - férias anuais de 30 (trinta) dias consecutivos e recesso anual, 15 (quinze) dias distribuído durante o ano letivo conforme o calendário escolar;
- VII** - aposentadoria especial na forma da R.G.P.S.
- VIII** - período sabático;
- IX** - autorização especial.

Seção I
DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 81 - O servidor das Escolas Municipais gozará de férias anualmente.

§ 1º - Em se tratando de servidor do Quadro do Magistério em exercício na escola, as férias escolares e o recesso obedecerão ao que dispuser o calendário escolar.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Diretor nem ao Vice-diretor, os quais terão direito a 30 (trinta) dias de férias anualmente.

§ 3º - Para os demais servidores em exercício no âmbito do Órgão Municipal de Educação e para os demais servidores do quadro das escolas, as férias anuais serão de 30 (trinta) dias corridos, conforme escala a ser organizada de acordo com a conveniência do serviço de cada unidade.

Art. 82 - Não será permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta no trabalho.

Parágrafo único – Por necessidade do sistema o Agente Professor poderá ser convocado para atividades no período de recesso sem pagamento adicional.

Seção II
DAS AULAS ADICIONAIS



Art. 83 - Ao Agente Educador - Professor II, III, IV, V, VI, será permitida a distribuição de até o máximo de 09 (nove) aulas adicionais por semana.

§1º - A escolha do profissional para distribuição das aulas adicionais obedecerá aos critérios estabelecidos no Art. 66 desta Lei.

§2º - O número igual ou superior a 10 (dez) e até 18 (dezoito) aulas semanais constituir-se-á, para todos os fins, em nova vaga ou vínculo.

**Capítulo X
DAS LICENÇAS**

Art. 84 - O servidor do Quadro da Educação poderá gozar das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama.

**Capítulo XI
DO PERÍODO SABÁTICO**

Art. 85 - Os profissionais do Quadro do Magistério Municipal, terão, a critério da Administração, um período sabático para cada 07 (sete) anos de efetivo exercício de magistério, com duração de até 120 (cento e vinte) dias, para aprimoramento profissional devidamente comprovado.

Art. 86 - O Professor e o Pedagogo em gozo de período sabático cumprirão atividades que guardem correlação com as atribuições de seus respectivos cargos.

Art. 87 - Até o final do dia 30 (trinta) do mês de outubro do ano que anteceder o início do período sabático, o servidor apresentará ao O.M.E.F., acompanhado de parecer da respectiva Supervisão de Ensino, o programa das atividades e o período em que pretende desenvolvê-las, cabendo àquela instância deliberar no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º - Não sendo aprovado o plano das atividades, o servidor terá o prazo de 15 (quinze) dias para reformulá-lo, devendo haver nova apreciação em prazo igual ao estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º - O O.M.E.F. fará divulgar, até o final de dezembro, a relação dos servidores que tiverem programas de trabalho aprovados.



§ 3º - As datas para cumprimento do período sabático serão publicadas pelo O.M.E.F., exigindo-se do beneficiado a comprovação mensal de frequência e desempenho, os quais serão tomados como condição do pagamento da remuneração pelo Município.

Capítulo XII
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 88 - Os servidores de que trata esta Lei estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama.

Parágrafo único - O regime disciplinar do pessoal das escolas municipais compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e outras de que trata este título.

Art. 89 - Constituem também deveres do pessoal das escolas municipais:

- I** - elaborar e executar integralmente os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;
- II** - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III** - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV** - manter e fazer com que seja mantido o bom funcionamento da escola;
- V** - comparecer às reuniões convocadas e decididas pelo Colegiado ou pela Diretoria, pela supervisão ou pelo O.M.E.F.;
- VI** - participar de cursos de reciclagem, atualização e aperfeiçoamento promovidos ou indicados pelo Órgão Municipal de Educação;
- VII** - zelar pela própria participação e pela participação da comunidade na gestão da escola;
- VIII** - respeitar a instituição escolar;
- IX** - dar cumprimento a esse Estatuto.



Art. 90 - Constituem transgressões passíveis de pena para os servidores das escolas municipais, além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama:

- I** - o desrespeito às normas deste Estatuto;
- II** - a ação ou omissão que traga prejuízos físicos, morais e intelectuais a aluno e/ou a colega de trabalho ou o superior hierárquico;
- III** - a prática de qualquer forma de discriminação.

Parágrafo único - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama, garantindo-se ao servidor amplo direito de defesa.

Art. 91 - Além das autoridades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama, são competentes para impor pena de:

- I** - repreensão verbal, as chefias imediatas e a direção escolar;
- II** - advertência, os diretores das unidades escolares aos servidores em exercício na escola, cabendo, a estes, recurso ao Colegiado;
- III** - suspensão de até 15 (quinze) dias, o Diretor Municipal de Educação, após encaminhamento pela direção da escola e/ou o colegiado;
- IV** - suspensão por mais de 15 (quinze) dias e demissão, o Prefeito do Município.

Art. 92 - É vedado aos servidores das escolas municipais exercerem suas atividades fora da unidade escolar onde estejam lotados, à exceção de funções que relativas à suas atribuições habituais, forem permitidas de realização externa.

Capítulo XIII

DO EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 93 - São considerados de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama, os períodos de:

- I** - férias;
- II** - licença para tratamento de saúde na forma do Estatuto dos Servidores Municipais;



- III - licença maternidade;
- IV - licença paternidade;
- V - licença por motivo de adoção;
- VI - licença por motivo de acidente em serviço ou doença grave especificada em lei;
- VII - licença para exercer cargo eletivo em entidade sindical;
- VIII - licença para acompanhar pessoa doente na família nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais;
- IX - licença para concorrer a mandato eletivo ou para exercê-lo na forma da legislação federal;
- X - licença para exercício de cargo em comissão na administração direta e indireta no município de Fama;
- XI - licença para casamento;
- XII - licença por motivo de luto;
- XIII - autorização especial;
- XIV - período sabático;
- XV - licença prêmio usufruída.

§ 1º - Na hipótese de licença a que se refere o inciso VIII deste artigo, será considerado como de efetivo exercício apenas o afastamento remunerado.

§ 2º - No afastamento previsto nos incisos IX e X deste artigo será permitida a opção de vencimentos.

Art. 94 - Os servidores que obtiverem ascensão a série padrão superior do seu cargo, obrigam-se a assumir as funções e jornada de trabalho fixadas para a situação alcançada.

Parágrafo único - A critério da Administração será permitida aos servidores mencionados neste artigo a opção pela jornada básica de trabalho da série de cargo de que foram alcançados, com remuneração proporcional em relação à nova situação se diferentes as jornadas.



Art. 95 - O servidor que for nomeado para os cargos de Diretor Escolar, Vice-diretor Escolar e Coordenador Escolar, se detentor de 02 (dois) cargos públicos municipais de magistério, deles ficará afastado, sendo o tempo de exercício computado em ambos os cargos, sem perda de lotação.

Parágrafo único - O servidor de que trata o *caput* deste artigo optará entre a remuneração do cargo em comissão ou o somatório dos vencimentos dos cargos efetivos de que seja titular.

Art. 96 - O servidor enquanto no exercício do cargo de Diretor Escolar, Vice-diretor e Coordenador Escolar perceberá o vencimento estabelecido para o cargo, salvo opção de vencimento pela remuneração dos cargos efetivos de que seja detentor.

Art. 97 - O professor que detenha 02 (dois) cargos está sujeito ao cumprimento da jornada básica estabelecida para cada cargo, obrigando a licenciar-se sem vencimentos de um deles para assumir a jornada integral podendo optar entre a percepção dos dois vencimentos e forma prevista no artigo 70 desta lei.

Art. 98 - Os adicionais e vantagens constantes desta Lei incorporam-se aos proventos de aposentadoria, na forma do cálculo pelo R.G.P.S. – Regime Geral da Previdência Social.

Art. 99 - As vagas para os cargos de que trata este Estatuto dar-se-ão, automaticamente, na proporção da demanda escolar existente, devendo o O.M.E.F., ouvidos os Diretores das escolas, fixá-las ao final de cada ano letivo para o seguinte, publicando a listagem até 20 de janeiro do exercício seguinte.

Art. 100 - O servidor que obtiver afastamento, pelo Município de Fama, para freqüentar curso de pós-graduação terá o tempo correspondente ao afastamento deduzido dos períodos sabáticos que vierem a ser implementados.

Capítulo XIV DOS LAUDOS MÉDICOS

Art. 101 - Laudos médicos emitidos por junta médica do próprio Sistema Municipal de Educação serão exigidos para:



I - licenças superiores a 04 (quatro) dias;

II - readaptação.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, fica autorizado o credenciamento de até 03 (três) profissionais médicos, que serão remunerados por procedimento.

Capítulo XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102 - O professor que atue na extensão de série por insuficiência de habilitação no mercado de trabalho perceberá a remuneração devida à classe inicial do Quadro de Magistério, estabelecida no Anexo III desta Lei, para Agente Educador - Professor III para atuação nas fases V a VIII e Agente Educador - Professor I nas demais situações.

Art. 103 - O sistema educacional do município garantirá às escolas com número de alunos inferior a 250 (duzentos e cinquenta) a assistência pedagógica e de orientação educacional centralizada, e assistentes sociais em situações que as recomendem.

Art. 104 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias contados do pedido do O.M.E.F., com base na situação concreta a ser resolvida.

Art. 105 - A contratação de pessoal de magistério em função pública exige o pré-requisito da escolaridade, excetuada a situação do artigo 100 desta lei, não excedendo a 01 (hum) ano letivo, só ocorrendo quando não houver candidato aprovado em concurso público e será conduzida mediante processo seletivo simplificado, mas de comprovada eficácia seletiva.

Parágrafo único - A contratação dentro da lista de classificação em Concurso Público, supra a exigência do processo seletivo simplificado e a ela se obriga a administração.

Título III DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS



Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 106 - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério (P.C.C.V. M) da Prefeitura Municipal de Fama, estabelecendo o Quadro de Pessoal correspondente e a respectiva Tabela de Vencimentos.

Art. 107 - Para efeito desta Lei estabelecem-se as seguintes definições:

- I** - Servidor do Quadro do Magistério: é a pessoa legalmente investida em cargo público dentro do Sistema Municipal de Ensino, com atribuições de docência, técnicas pedagógicas, assistência educacional, administração e inspeção escolar.
- II** - Cargo: é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público com direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei;
- III** - Função Pública: é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a servidor público, nos casos e forma previstos em lei;
- IV** - Classe: é cada um dos padrões dos cargos de provimento efetivo de igual denominação e com atribuições de natureza correlata, organizados na forma do Anexo II desta Lei;
- V** - Carreira: é o conjunto de classes, organizadas em padrões e referências iniciais e subseqüentes, de mesma identidade funcional, Agentes Professores e Especialistas da Educação, dispostos hierarquicamente;
- VI** - Quadro de Pessoal: é o conjunto dos quadros Permanente e de Provimento em Comissão que incluem o pessoal de magistério, assessoria especializada, os profissionais com funções administrativas e de apoio operacional, manutenção, vigilância e zeladoria;
- VII** - Função de Confiança: é o efetivo desempenho de determinada função, exercida de forma temporária e mediante designação do Chefe do Executivo Municipal;



VIII - Cargo em Comissão: é aquele que, de recrutamento amplo ou limitado, está lotado na O.M.E.F., sendo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

IX - Nível: é a interseção entre os planos horizontal e vertical da carreira a que correspondem um valor de vencimento e símbolo alfa-numérico.

Art. 108 - O servidor do Quadro do Magistério de que trata esta Lei exerce as atividades docentes e as atividades de suporte pedagógico ao ensino, incluindo:

I - os cargos de provimento efetivo Agente Professor I a VI, com seis classes, de Especialista da Educação com 04 (quatro) classes;

II - os cargos de provimento em comissão lotados no O.M.E.F.;

III - os cargos de apoio administrativo e operacional são os descritos no Anexo III;

§ 1º - As classes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério desdobram-se nas referências, as quais constituem a linha de progressão horizontal da carreira, através dos critérios de tempo de serviço e desempenho.

§ 2º - O cargo de Agente Professor abrange 06 (seis) séries compondo a carreira no magistério público municipal, correspondendo, a cada uma delas, uma linha de progressão horizontal, conforme a formação do detentor do cargo:

a) a série Padrão I corresponde aos profissionais que têm habilitação no ensino médio para magistério do, Ensino Infantil e Pré-primário, da fase introdutória à 4ª série do Ensino Fundamental;

b) a série Padrão II corresponde aos profissionais que têm formação de nível superior, com habilitação de curta duração ou o nível médio mais especialização em educação infantil e ou especial;

c) a série Padrão III corresponde aos profissionais que têm formação de nível superior, licenciatura plena para magistério e especialistas da educação – pedagogos;



- d) a série Padrão IV corresponde aos profissionais com pós-graduação “*lato-sensu*” específica na área da educação ou especialização no magistério em curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas concluídas;
- e) a série Padrão V corresponde aos profissionais pós-graduados ao nível de mestrado na área de educação.

- d) a série Padrão VI corresponde aos profissionais com doutorado na área da educação.

Capítulo II
DO PROVIMENTO

Art. 109 - Os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério são acessíveis a brasileiros natos ou naturalizados, mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos e aos estrangeiros na forma da Lei.

§ 1º - O concurso público destinado a apurar a qualificação profissional e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

§ 2º - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação.

Art. 110 - O ingresso do servidor na carreira do magistério dar-se-á na classe “Inicial” da série para a qual prestou concurso, atendendo ao número de vagas existentes a qualquer tempo.

Art. 111 - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, na série padrão, pelo período de 03 (três) anos ininterruptos contados da data de sua investidura, durante o qual sua aptidão, eficiência e capacidade serão objeto de acompanhamento na forma desta Lei.

Art. 112 - São de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com escolha limitada aos servidores do Quadro Permanente, os cargos comissionados e em 30% (trinta por cento) as funções de confiança que vierem a ser criados por necessidade no Sistema.

